



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.08.16.1 IL

O Presidente da Comissão Central de Licitação e Pregões do Município de Guaiuba, designado pela Portaria nº. 2021/0208003 de 02 de agosto de 2021, por determinação da Secretária de Planejamento, Administração e Finanças; pelo Secretário de Educação; pelo Secretária de Saúde e pelo Chefe de Gabinete no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para a Contratação de empresa para assessoria e consultoria jurídica técnico-especializada e personalizada, para atender as necessidades do Município de Guaiúba-Ce., em demandas judiciais junto aos Tribunais de contas. Suporte consultivo à Procuradoria nas demandas das secretarias municipais que figurem como contratates em matérias processuais, judiciais e administrativas em todas as instancias, inclusive junto aos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho), bem como o ajuizamento de causas judiciais de competência originária das instâncias superiores e Assessoria Tributária junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Guaiuba-CE.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços jurídicos técnicos especializados, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de responsabilidade da Secretaria Planejamento, Administração e Finanças; da Secretaria de Educação e Desporto; da Secretaria de Saúde; e do Gabinete do Prefeito do Município de Guaiuba/CE.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 8.666/93 que:





"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

 III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

No tocante à contratação de advogado ou escritório de advocacia particular por Ente da Federação por meio de inexigibilidade de licitação, é cediço que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes por sua constitucionalidade (ex.: Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, interposta em 2016).

Para tanto, devem ser observados os seguintes critérios: (i) necessidade de procedimento administrativo formal; (ii) notória especialização do profissional a ser contratado; (iii) natureza singular do serviço; (iv) verificação da prática de preço de mercado para o serviço; e (v) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público.

No que se refere à forma de contratação, esta poderá ser efetivada na modalidade de inexigibilidade de licitação, com amparo legal no "caput" e inciso II c/c o § 1° do art. 25 e art. 13, incisos III, V e VI, todos da Lei n° 8.666/93, consolidada pela Lei n° 8.883/94.

A Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) também traz, em seu art. 74, inciso III, e alíneas, a possibilidade de se contratar mediante inexigibilidade





os "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização", refletindo a lei anterior.

Mas vai além e substitui a expressão "indiscutivelmente o mais adequado" por "reconhecidamente adequado" à plena satisfação do objeto do contrato, evoluindo no conceito de que à Administração é licito contratar tais serviços mediante a comprovação da "notória especialização do profissional a ser contratado" (requisito "ii" da orientação jurisprudencial mais acima indicada), de maneira que a notória especialização se manifesta mesmo quando existem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços contratados.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará manifestou-se no âmbito do processo nº 06774/2021-9, de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia que, quando dos seus votos, registrou que "os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF)", concluindo que "essas características próprias dos serviços advocatícios refletem cunho subjetivo, de modo que não há como serem submetidas e adequadamente avaliadas em um julgamento objetivo, como num procedimento licitatório".

Com efeito, os honorários em questão estão para além da fundamentação pecuniária que, normalmente, é vetor da escolha do contratado. Ao contratar serviços particulares de natureza jurídica, a Administração contrata, também, a estrutura ética, experiência, responsabilidade e toda uma sorte de características subjetivas que não se adequam ao sistema objetivo licitatório. A relação de confiança formada entre as partes torna, portanto, subjetivo o ato administrativo que acabar por escolher o advogado ou escritório de advocacia para prestar serviços jurídicos.

Mais ainda, embora seja subjetiva a decisão pela licitação ou não (característica das contratações mediante inexigibilidade), a eleição do contratado pela sua confiabilidade acaba por inviabilizar a licitação, pois tais ativos (caracteres particulares do advogado ou da banca) não podem ser objetificados, tanto que o referido Relator compreendeu que "considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (...) dos serviços advocatícios" torna "evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação", de modo que "os tipos de licitação (menor preço, melhor técnica e técnica e preço) são incompatíveis com as normas reguladoras e éticas do exercício da advocacia, uma vez que eventuais contratações nesse formato objetivariam menor preço ofertado e não a qualidade do trabalho do profissional, o que deixaria o ente público vulnerável em suas lides".

A escolha é, pois, discricionária, seja no que se refere à realização ou não de licitação, seja no que toca a eleição do contratado se a contratação for direta,







em razão da possível inviabilidade de se objetificar os serviços singulares prestados pelo profissional.

Ainda no âmbito daquele julgado, ao apreciar vários precedentes dos Tribunais Pátrios e, até mesmo, da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselheiro Relator arrematou a questão ao afirmar que "preenchendo os requisitos, a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços é medida que se coaduna com a legislação", "devido à impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a contratação de advogado ou escritório de advocacia, em razão da natureza personalíssima, intelectual e singular inerente ao serviço em comento".

Esclarecida a natureza discricionária do ato de gestão, hão de ser esclarecidas as razões pelas quais a Administração acaba por servir de serviços auxiliares, de natureza jurídica, mesmo quando dispõe de Procuradoria Jurídica própria que, em tese, preencheria (ou deveria suprir) as necessidades da Administração.

Pois bem, "em que pese a existência de procuradoria municipal, nada obsta a contratação de advogados privados para demandas específicas", "notadamente (quando) o quadro da Procuradoria Municipal é reduzido e composto apenas por cargos comissionados", devendo se levar em consideração que "seus membros não necessariamente possuem conhecimentos jurídicos para exercer uma atuação de sucesso em todas as demandas jurídicas e administrativas das quais o município necessite, ante a complexidade e especificidade inerente a determinados processos". Daí porque não somente as legislações atinentes à espécie, licitação, como os demais Tribunais de Justiça e Excepcionais, inclusive os de controle externo, como os Tribunais de Contas (dos Estados e da União) já vinham reconhecendo a possibilidade de tais contratações.

A discussão era, como colocado mais acima, a modalidade e os critérios de avaliação os quais, conclui-se, são intangíveis e imensuráveis, de modo que, ao gestor cabe, em primeira análise, a escolha pela realização ou não da licitação (embora praticamente inviável, como já destacado) e, em última, optando pela inexigibilidade, da eleição do contratado.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório jurídico ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SÁ, inscrito no CNPJ: 27.796.695/0001-16, o que





viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório jurídico ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SA, inscrito no CNPJ: 27.796.695/0001-16, circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 25 do <u>Decreto-Lei</u> nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da escolha do escritório jurídico ALCIMOR, SILVEIRA, FIGUEIREDO, SA incrito no CNPJ: 27.796.695/0001-16 deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto aos órgãos superiores, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área de direito administrativo, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Preço global cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, será de R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 216.000,00 (Duzentos e Dezesseis Mil Reais), tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercado lógica. Insere-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados por esta mesma empresa, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos componentes dos preços apresentados ante ao as necessidades requisitadas pelo município contratante.





O Preço cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, estimados em pesquisas de mercado, conforme mostrado acima, será:

- 5.5 Gabinete do Prefeito de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 72.000,00 (Setenta e Dois Mil Reais);
- 5.6 Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a guantia anual de R\$ 48.000,00 (Quarenta e Oito Mil reais);
- 5.7 Secretaria de Educação e Desporto de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 48.000,00 (Quarenta e Oito Mil reais);
- 5.8 Secretaria de Saúde de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 48.000,00 (Quarenta e Oito Mil reais);

Guaiuba/CE, 17 de Agosto de 2021.

Haroldo Sousa Gomes

Presidente da Comissão Central de Licitação e Pregões